



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Ratificação de Intenção. Consórcio Intermunicipal. Saúde. CIPS. Medicamentos. Pela legalidade. *Quórum:* Maioria Simples.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 121/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto tem como escopo obter ratificação a intenção de firmar Consórcio Intergestores para o desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do SUS.

Faz apresentar Protocolo de Intenções onde o Município de Medianeira também é signatário (fls. 40).

DO DIREITO:

Sobre o tema **“Consórcios Intermunicipais”** a Constituição Federal em seu artigo 241 estabelece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

O regramento infra-constitucional sobre a matéria está descrito na Lei Federal n. 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

A formação de consórcio exige obrigatoriamente de autorização legislativa, é o que já ensinava o saudoso Hely Lopes Meirelles¹, vejamos:

“há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores, para que os Prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os encargos que tocarem a cada Município. A lei autorizadora deve ser discutida e votada segundo as exigências especiais que a legislação local impuser para a sua elaboração. Se nada constar da lei orgânica, a tramitação da autorização da Câmara será a comum das demais leis, devendo apenas esclarecer as condições em que o convênio ou o consórcio pode ser efetivado pelo Executivo local”.

É, pois, imprescindível que cada um dos municípios edite lei autorizadora de sua participação no consórcio e legitime sua representação no que tange aos atos gerenciais do mesmo, valendo dizer que a maneira de administração consorcial, se mediante a constituição de entidade de natureza privatística, se a cargo de um dos municípios participes, é condição inafastável à própria validade do acordo.

¹ In Direito Municipal Brasileiro. São Paulo : Malheiros Editores, 9^a edição, 1997, p. 493.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Igualmente, a participação no consórcio pressupõe necessariamente a existência de dotações orçamentárias disponíveis no conteúdo orçamentário municipal.

Além disso, o contrato de consórcio deverá dispor de forma precisa sobre os objetivos a serem alcançados, os direitos e as obrigações dos consorciados, as penalidades para o caso de descumprimento total ou parcial das cláusulas obrigacionais, os recursos e ainda, minudentemente, sobre a regulamentação da entidade gestora ou a forma de atuação do município gestor, inclusive, neste último caso, sobre a autorização - se isoladamente do município responsável pelo gerenciamento consorcial, ou se do Conselho de Prefeitos, para contratar e para contratar emergencialmente, aspecto que se abordará a seguir.

DO MÉRITO:

A pretensão da matéria é ratificar a intenção do Município firmar Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do SUS.

Existe a importância da adoção de políticas integradas com vistas a melhoria no atendimento emergencial da vida e saúde.

No caso *in comento* o Governo do Estado do Paraná e os municípios do Estado buscam esta integração para o desenvolvimento de suas atividades.

A participação dos municípios no consórcio deve ser precedida de **lei municipal específica** que defina a **forma da gestão consorcial** e a **representação do ente federado** nos atos executivos do consórcio.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O **contrato de consórcio** deve dispor sobre os objetivos a serem alcançados, os direitos e obrigações dos consorciados, as penalidades face ao descumprimento das cláusulas obrigacionais.

DO QUÓRUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 11 de novembro de 2025.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113